



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2584015 - DF (2024/0075703-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BITTAR
AGRAVANTE : COURO VERDE TRANSPORTES LIMITADA
OUTRO NOME : TRANSPORTADORA COURO VERDE LTDA
ADVOGADOS : MURILO ASSIS DE CARVALHO - GO037418
ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
AGRAVADO : NEILA VARELA SARDA
AGRAVADO : CARLA VARELA SARDA
ADVOGADO : MAÍRA MAMEDE ROCHA - DF027361

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO SURPRESA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a vedação a decisões surpresa tem por escopo permitir às partes, em procedimento dialógico, o exercício das faculdades de participação nos atos do processo e de exposição de argumentos para influir na decisão judicial, impondo aos juízes, mesmo em face de matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício, o dever de facultar prévia manifestação dos sujeitos processuais a respeito dos elementos fáticos e jurídicos a serem considerados pelo órgão julgador". Precedentes: REsp n. 2.016.601/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe de 12/12/2022.

2. Hipótese em que o acórdão impugnado encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula n. 83/STJ. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2584015 - DF (2024/0075703-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BITTAR
AGRAVANTE : COURO VERDE TRANSPORTES LIMITADA
OUTRO NOME : TRANSPORTADORA COURO VERDE LTDA
ADVOGADOS : MURILO ASSIS DE CARVALHO - GO037418
ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
AGRAVADO : NEILA VARELA SARDA
AGRAVADO : CARLA VARELA SARDA
ADVOGADO : MAÍRA MAMEDE ROCHA - DF027361

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO SURPRESA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a vedação a decisões surpresa tem por escopo permitir às partes, em procedimento dialógico, o exercício das faculdades de participação nos atos do processo e de exposição de argumentos para influir na decisão judicial, impondo aos juízes, mesmo em face de matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício, o dever de facultar prévia manifestação dos sujeitos processuais a respeito dos elementos fáticos e jurídicos a serem considerados pelo órgão julgador". Precedentes: REsp n. 2.016.601/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe de 12/12/2022.

2. Hipótese em que o acórdão impugnado encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula n. 83/STJ. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANTONIO CARLOS BITTAR e COURO VERDE TRANSPORTES LIMITADA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão

da incidência da Súmula n. 83/STJ (fls. 196-198).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado (fl. 118):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO SURPRESA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

DECISÃO PARCIALMENTE DESCONSTITUÍDA.

1. O princípio do contraditório impede que o juiz profira decisão contra uma das partes sem que seja previamente ouvida (art. 9º do CPC), e igualmente veda o tratamento desigual das partes em relação aos direitos, faculdades processuais, meios de defesa, ônus e deveres, competindo ao juiz oportunizar o efetivo contraditório (art. 7º do CPC).

2. Nos termos do art. 10 do CPC, ainda que a matéria possa ser decidida de ofício, as partes devem ser intimadas para se manifestarem, sob pena de decisão surpresa e violação ao princípio do contraditório.

3. Tendo em vista a ausência de oportunidade de as Agravantes se manifestarem sobre o excesso de execução, impõe-se a nulidade da decisão na parte correlata, porque caracterizado cerceamento de defesa.

4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Unânime.

Sem embargos de declaração.

Alegam os agravantes que, "ao contrário do que restou decidido no acórdão ora combatido, é nítido que o acórdão combatido violou frontalmente os artigos 7º, 9º e 10 c/c artigo 278, parágrafo único, todos do CPC e o acórdão combatido não está de acordo com a melhor jurisprudência específica aplicável ao caso concreto".

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

As agravadas, instadas a manifestar-se, apresentaram contrarrazões (fls. 216-223).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que a parte agravante não

trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a vedação a decisões surpresa tem por escopo permitir às partes, em procedimento dialógico, o exercício das faculdades de participação nos atos do processo e de exposição de argumentos para influir na decisão judicial, **impondo aos juízes, mesmo em face de matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício**, o dever de facultar prévia manifestação dos sujeitos processuais a respeito dos elementos fáticos e jurídicos a serem considerados pelo órgão julgador" (REsp n. 2.016.601/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe de 12/12/2022.)

No mesmo sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. EXTINÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. OFENSA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "a vedação a decisões surpresa tem por escopo permitir às partes, em procedimento dialógico, o exercício das faculdades de participação nos atos do processo e de exposição de argumentos para influir na decisão judicial, impondo aos juízes, **mesmo em face de matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício**, o dever de facultar prévia manifestação dos sujeitos processuais a respeito dos elementos fáticos e jurídicos a serem considerados pelo órgão julgador" (REsp n. 2.016.601/SP, rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe de 12/12/2022).

2. A extinção sem resolução de mérito do pedido de habilitação dos possíveis sucessores em cumprimento de sentença, fundada na falta de interesse processual motivada pela celebração de acordo administrativo com a substituída, sem que seja dada a oportunidade de manifestação à parte interessada, desprestigia o princípio que veda a decisão surpresa.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.060.146/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC/2015. DECISÃO COM BASE EM ARGUMENTO NÃO DEBATIDO PELAS PARTES. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. CONTRADITÓRIO PREVENTIVO. DECISÃO SURPRESA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão de origem está em conformidade com o que tem decidido este Superior Tribunal: "Na hipótese há de ser aplicada tal orientação jurisprudencial tendo em vista que o art. 10 do novo Código de Processo Civil estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com

base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício." (AgInt no AREsp n. 1.743.765/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 13/12/2021).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.102.097/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Precedente" (REsp 1.787.934/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 22/2/2019).

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.587.842/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Assim, a vedação a decisões surpresas impõe aos juízes, mesmo em face de matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício, o dever de facultar prévia manifestação dos sujeitos processuais a respeito dos elementos fáticos e jurídicos a serem considerados pelo órgão julgador.

No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que houve violação do art. 10 do CPC e do princípio do contraditório porquanto "foi proferida decisão em desfavor das Agravantes sem que fossem intimadas previamente para se manifestar, o que configura cerceamento de defesa. Nos termos do art. 10 do CPC, ainda que a matéria possa ser decidida de ofício, as partes devem ser intimadas para que se manifestem, sob pena de decisão surpresa e violação ao princípio do contraditório".

Dessarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante deste Tribunal, aplica-se ao caso o entendimento consolidado na Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.584.015 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0075703-6

Número de Origem:

00286084820148070001 00622584819988070001 07223705720238070000 286084820148070001
622584819988070001 7223705720238070000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BITTAR
AGRAVANTE : COURO VERDE TRANSPORTES LIMITADA
OUTRO NOME : TRANSPORTADORA COURO VERDE LTDA
ADVOGADOS : MURILO ASSIS DE CARVALHO - GO037418
ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
AGRAVADO : NEILA VARELA SARDA
AGRAVADO : CARLA VARELA SARDA
ADVOGADO : MAÍRA MAMEDE ROCHA - DF027361
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BITTAR
AGRAVANTE : COURO VERDE TRANSPORTES LIMITADA
OUTRO NOME : TRANSPORTADORA COURO VERDE LTDA
ADVOGADOS : MURILO ASSIS DE CARVALHO - GO037418
ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874

AGRAVADO : NEILA VARELA SARDA
AGRAVADO : CARLA VARELA SARDA
ADVOGADO : MAÍRA MAMEDE ROCHA - DF027361

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024